

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2015

(Apenso: PL 1.107, de 2015)

Altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituindo como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria da Deputada Renata Abreu, visa a acrescentar parágrafos ao art. 33 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir o direito das emissoras de radiodifusão de serem notificadas sobre o término de suas outorgas no prazo compreendido entre nove e seis meses anteriores à expiração da data limite de prestação do serviço. Diz também que a notificação do poder concedente à emissora deverá prever aviso de recebimento,

A proposição estabelece ainda que a emissora de radiodifusão que, até a data de promulgação da lei, tiver perdido o prazo de solicitação da renovação da outorga, terá o direito de requerer a continuidade da prestação do serviço, desde que o requerimento seja encaminhado em até seis meses contados a partir da vigência da nova lei. Neste caso, se o poder concedente não se manifestar no prazo de cento e vinte dias da solicitação, a outorga será considerada automaticamente prorrogada.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.107, de 2015, também de autoria da Deputada Renata Abreu, que possui objetivo similar ao do projeto principal.

Com efeito, a proposição em apenso determina que a emissora de radiodifusão deve apresentar o pedido de renovação da outorga entre nove e três meses anteriores ao término do prazo. Prevê também que a emissora que não requerer a renovação até seis meses antes da expiração da outorga, deve ser notificada pelo poder concedente, a quem caberá informá-la sobre a aproximação do término da concessão ou permissão.

Assim como o projeto principal, estabelece a proposição apensa que a notificação deve prever aviso de recebimento. De forma semelhante ao projeto principal, oferece nova oportunidade de solicitação de renovação de outorga às emissoras de radiodifusão que, até a data da promulgação da nova lei, tenham perdido o prazo para requerer a continuidade da prestação do serviço.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) opinou pela rejeição do PL nº 916/2915, principal, e pela aprovação do PL nº 1.107/2015, apensado, com emenda.

A emenda da CCTCI modifica, parcialmente, a redação do projeto apenso e inova ao prever que, se a emissora de radiodifusão não apresentar requerimento de renovação até o último dia da outorga e não tiver sido notificada sobre a expiração da outorga, não será cabível abertura de processo de perempção ou extinção da outorga até que a emissora seja devidamente notificada e concedido prazo adicional de noventa dias para a regularização do processo de renovação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 22, inciso IV, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste, neste caso, reserva de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, constato que as proposições sob exame não afetam nenhum princípio ou regra constitucional.

Relativamente à juridicidade, não vislumbro nenhum óbice ao prosseguimento das proposições sob análise.

Vale registrar que o intuito das proposições sob comento é trazer para o campo da lei, em sentido estrito, matéria hoje tratada em outras normas (de natureza infralegal).

Note-se que, na Portaria nº 329, de 4 de julho de 2012, do Ministério das Comunicações, estão gravadas regras bastante semelhantes às aqui examinadas:

“Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações ou encaminhado por via postal, mediante carta registrada.

§ 1º O pedido referido no *caput* deve ser apresentado no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.

§ 2º Para fins da contagem do prazo, será considerada a data do protocolo ou da postagem do pedido de que trata o *caput*.
Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das

§ 3º Os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no § 1º serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos com os documentos constantes dos Anexos I, II e III.

§ 5º A renovação tácita da outorga, em caso de não manifestação do Ministério das Comunicações, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, não exime a entidade de apresentar o pedido a que se refere o caput no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga renovada tacitamente. ”

Nada vejo, portanto, nos textos dos projetos de lei – principal e apensado – e na emenda da CCTCI que mereça crítica negativa, no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritas, as proposições sob exame atendem ao previsto na legislação complementar sobre a elaboração, a redação e a alteração de normas legais (LC nº 95/1998). Há, porém, no substitutivo da CCTCUI pequeno lapso relativamente à ausência de menção a um terceiro artigo.

Quanto ao mérito, assiste razão aos autores em instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga em prazo hábil. São, assim, oportunas e adequadas as proposições ora examinadas.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 916/2015 (principal), do PL nº 1.107/2015 (apensado) e da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 916, DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.177, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para instituir como direito do radiodifusor ser informado sobre o término de sua outorga no prazo que estipula.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.33.....
.....

§ 3º-A A concessionária ou permissionária de serviços de radiodifusão que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento com pedido de renovação ao Poder Concedente durante o último ano de vigência da outorga.

§ 3º-B Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento, em caráter precário.

§ 3º-C A emissora que não apresentar o requerimento de trata o § 3º-A até o término do prazo da outorga deverá ser notificada pelo Ministério para regularizar seu pedido de renovação em um prazo adicional de sessenta dias.

§ 3º-D A notificação de que trata o § 3º-C deverá prever o aviso de recebimento, independente do meio utilizado para o envio da notificação.

§ 3º-E Os pedidos de renovação de outorga intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei, serão conhecidos pelo Poder Concedente, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 3º-F As concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão, cujas outorgas se encontram vencidas na data de publicação desta Lei e que não apresentaram seus pedidos de renovação, poderão fazê-lo no prazo de um ano de vigência desta Lei.

§ 3º-G A concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão que não apresentar o pedido de renovação de outorga, no primeiro ano de vigência desta lei, poderá fazê-lo durante o segundo ano de vigência, sendo que, a prorrogação fica condicionada ao pagamento de multa além das demais exigências previstas na legislação em vigor.

§ 3º-H Findo os períodos a que se referem os §§ 3º-F e 3º-G, a concessionária/permissionária de serviço de radiodifusão que não atender a determinação contida no § 3º-A ficará sujeita às condições estabelecidas no § 3º-G e/ou § 3º-I.

§ 3º-I Após o término do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Concedente comunicará o concessionário/permissionário para que solicite a renovação da outorga, concedendo-lhe o prazo de mais 30 dias. Não havendo solicitação neste prazo, o Poder Concedente aplicará a preempção nos termos da Lei 4.117/1963 as concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão que não solicitaram a renovação.

§ 3º-J O valor da multa de que trata o § 3º-G será aplicado das seguintes formas:

I. No cálculo do valor da multa deverão ser considerados os procedimentos, parâmetros e critérios previstos em instrumento normativo adotado pelo Ministério das Comunicações para este fim;

II. A fixação do valor da multa deverá observar o tipo de serviço, a classe e o porte do município;

III. O valor da multa não poderá ser superior ao valor máximo da multa fixado pelo Ministério das Comunicações;

IV. Na aplicação da pena pecuniária prevista no *caput* não serão considerados fatores atenuantes ou agravantes a existência ou ausência de antecedentes infracionais ou de processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares.
.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 33- A. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço deverão ser pagos no prazo e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão um ano, contado da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação do boleto e efetuar o pagamento.

§ 3º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP- M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se o concessionário ou permissionário dos serviços de radiodifusão às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão ou permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JUSCELINO FILHO**

Relator